



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2676

Em 23 / 07 / 2025

mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 2797/2025/SG

Juiz de Fora, 18 de julho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 1755/2025 - DE ssb
Diligência - Transcrição de Parecer - 132/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - 132/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº132/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital
por MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.07.18 09:39:52
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Diligência – Transcrição de Parecer – Projeto de Lei nº 132/2025

Em atenção à solicitação de análise da Secretaria de Educação quanto ao Projeto de Lei nº 000132/2025, de autoria da vereadora Roberta Lopes, que dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis legais de acessar as bibliotecas das escolas públicas municipais para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos utilizados pelos alunos no Município de Juiz de Fora apresentamos os esclarecimentos a seguir, considerando os impactos pedagógicos, a compatibilidade com a legislação educacional vigente, os princípios constitucionais e as diretrizes curriculares nacionais.

1. Quais procedimentos são adotados para a seleção, aquisição e disponibilização dos materiais de didáticos e paradidáticos nas bibliotecas escolares da rede municipal?

Em Juiz de Fora, a escolha dos livros didáticos nas escolas da rede pública municipal é um processo cuidadosamente planejado e executado, com base em princípios de autonomia pedagógica e participação. A seleção dos materiais didáticos e Paradidáticos é realizada pelas próprias equipes escolares, por meio do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O PNLD é gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), oferece um catálogo de obras que já foram previamente avaliadas e aprovadas, garantindo seu alinhamento com os parâmetros curriculares nacionais. Dessa forma, as escolas de Juiz de Fora utilizam esse programa como referência principal para a escolha.

Os profissionais da educação em cada unidade escolar são os responsáveis por analisar os materiais disponíveis no PNLD. Avaliando a adequação dos conteúdos e metodologias aos objetivos definidos nos projetos pedagógicos das escolas e às necessidades dos alunos. Essa abordagem respeita a autonomia pedagógica assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reconhece a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas como fundamentais para o processo educativo.

A participação dos pais e responsáveis na vida escolar já é garantida por meio de conselhos escolares, reuniões pedagógicas e conselhos de classe, entre outros espaços deliberativos que promovem a gestão democrática. Assim, a escolha dos livros didáticos em Juiz de Fora é um reflexo de um processo que busca integrar as diretrizes educacionais nacionais com a realidade e as necessidades específicas de cada escola e comunidade, sempre visando uma formação crítica, plural e culturalmente relevante para os estudantes.

2. Este projeto está de acordo com a Lei de Bases Nacional da Educação (Lei nº 9.394/1996)?

O Projeto de Lei nº 132/2025, não está em conformidade com os princípios e dispositivos estabelecidos na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A proposta legislativa prevê o direito de pais e responsáveis acessarem, a qualquer tempo, as bibliotecas das escolas públicas municipais para verificar os materiais didáticos e paradidáticos utilizados, além de registrar discordâncias quanto aos conteúdos e metodologias. Essa previsão, embora justificada como medida de participação e transparência, viola fundamentos centrais da LDB, em especial:

- Art. 3º, incisos II e III, que estabelecem como princípios do ensino a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- Art. 12, inciso I, que assegura às instituições de ensino a responsabilidade de elaborar e executar sua proposta pedagógica, garantindo sua autonomia pedagógica;
- Art. 14, que trata da gestão democrática do ensino público, prevendo que a participação da comunidade escolar ocorra por meio de conselhos escolares e outras instâncias colegiadas, e não por mecanismos individuais e fiscalizatórios externos ao projeto pedagógico.

Ao criar canais de contestação direta a conteúdos e métodos escolhidos pelas escolas, o PL 132/2025 desrespeita o processo técnico e coletivo de construção dos currículos e projetos pedagógicos, interfere indevidamente na autonomia docente, e cria precedentes de censura e cerceamento da liberdade de ensino – situação que afronta tanto a LDB quanto a Constituição Federal de 1988.

Assim, o Projeto de Lei nº 132/2025 se mostra materialmente incompatível com a LDB, especialmente no que tange à liberdade pedagógica, à autonomia das instituições escolares e à forma legítima de participação da comunidade escolar no processo educativo.

3. É um projeto de lei coerente com o ordenamento jurídico e a liberdade de cátedra?

O Projeto de Lei nº 132/2025, ao prever o direito de pais e responsáveis acessarem, a qualquer tempo, as bibliotecas escolares da rede pública municipal de Juiz de Fora para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos utilizados e para formalizar eventuais discordâncias quanto a conteúdos e metodologias, configura uma violação direta à liberdade de cátedra, prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

A liberdade de cátedra é um desdobramento do princípio constitucional da liberdade de ensinar e aprender, garantido no art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamentos do ensino: II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (...).

O referido princípio visa assegurar aos profissionais da educação a autonomia necessária para selecionar conteúdos, métodos e materiais didáticos coerentes com os objetivos formativos do currículo escolar, com respaldo técnico-pedagógico, sem sofrer ingerências externas de natureza ideológica, moral ou política.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça essa autonomia no art. 3º, incisos II e III, ao garantir como princípios do ensino os mesmos fundamentos presentes no texto constitucional. E, ainda, no art. 12, inc. I e no art. 14, estabelece a autonomia pedagógica das escolas para elaboração e execução de seus projetos político-pedagógicos e a gestão democrática do ensino, assegurando que a participação da comunidade escolar ocorra por meio de conselhos, fóruns e demais instâncias deliberativas previstas em lei – e não por mecanismos de controle ou fiscalização individualizados.

Ao criar um canal formal para manifestação de “discordância” sobre conteúdos e métodos pedagógicos, o PL nº 132/2025:

- Cria um instrumento de vigilância ideológica sobre o trabalho docente, desestimulando práticas pedagógicas críticas e inovadoras;
- Afeta a autonomia profissional dos educadores, subordinando sua atuação a avaliações subjetivas, muitas vezes alheias aos critérios técnico-científicos que regem o processo educacional;
- Viola o pacto federativo, pois interfere em competências já normatizadas em âmbito federal, como a escolha de livros e materiais via PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático).

Tais efeitos afrontam não apenas a liberdade de cátedra, mas também o direito dos estudantes a uma formação crítica, plural e culturalmente referenciada, conforme exigido pela legislação nacional e por tratados internacionais de educação aos quais o Brasil é signatário.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 132/2025 viola princípios constitucionais e legais essenciais à educação pública e à preservação da liberdade de cátedra.